



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 695/03

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO DE: 14.11.2003

PROCESSO Nº 1/2382/95

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/340724

RECORRENTE: IBM Brasil Indústria de Máquinas e Serviços Ltda. e CEJUL

RECORRIDO: Ambas

CONSELHEIRO RELATOR DESIGNADO: Adriano Jorge Pequeno Vasconcelos

EMENTA: ICMS. Omissão de saídas detectada pelo SLE. Ação fiscal parcialmente procedente pela redução da base de cálculo em decorrência de trabalho pericial. Penalidade do art. 767, inciso III, alínea "b" do Dec. 21.219/91. Recursos conhecidos e não providos. Decisão por maioria de votos.

RELATÓRIO:

Versa o feito sobre acusação de omissão de saídas, por parte da Autuada, no exercício de 1993, no montante de CR\$ 84.263.567,16, constatada pelo levantamento de seu estoque. A penalidade sugerida pelos auditores fiscais é a do art. 767, inciso III, alínea "b" do Dec. 21.219/91.

Presentes aos autos as Informações Complementares, os Termos de Início, Prorrogação e Conclusão de Fiscalização, Ordem de Serviço nº 1959/94, Portaria nº 225/95, bem como os documentos componentes do SLE.

Em sua tempestiva impugnação, a Autuada invoca preliminares de nulidade por extemporaneidade do AI, e cerceamento do direito de defesa por falta de clareza na descrição da infração cometida. No mérito nega a omissão apontada pelo trabalho fiscalizatório, atribuindo a "diferença" apontada no AI a distorções quando do levantamento em seu estoque, citando exemplos de equívocos do SLE. Alude ainda a algumas operações não sujeitas ao ICMS, mas que foram consideradas no levantamento quantitativo de estoque.

Em resposta a pedido de perícia feito pela julgadora singular, foi refeito o totalizador do SLE à luz dos argumentos da impugnação, chegando-se à uma nova base de cálculo, no valor de CR\$ 45.836.843,07.

Instada a manifestar-se quanto ao trabalho pericial, a Autuada considera que não foram atendidos todos os quesitos de sua impugnação.

A julgadora singular decide pela parcial procedência da ação fiscal, considerando a redução da base de cálculo decorrente da perícia realizada, recorrendo de ofício.

A Autuada interpõe recurso voluntário, basicamente com as mesmas razões da impugnação, pleiteando por novo trabalho pericial, apresentando quesitos.

A Procuradoria Geral do Estado, em parecer, adota o posicionamento da Consultoria Tributária, que por sua vez opina pela manutenção da decisão recorrida.

É o relatório.



VOTO DO RELATOR:

A acusação contida no AI é de omissão de saídas no exercício de 1993. A autuação é instruída com os documentos que compõem o levantamento quantitativo de estoque, tais como posição do inventário em 31.12.1992 e 31.12.1993, relatórios de entradas e saídas por documento e totalizador do quantitativo de estoque.

Em seu recurso a Autuada pugna por nulidade por extemporaneidade do AI, pelo fato do mesmo haver sido lavrado após o término do prazo estabelecido em lei para a conclusão dos trabalhos. Tal argumento, contudo, não pode subsistir, uma vez tratar-se de uma repetição de fiscalização, permitida pela Portaria n.º 225/95, de fl. 06, tendo o Termo de Início sido datado em 20.07.95, e o de Conclusão em 26.07.95, dentro, portanto, do prazo estabelecido pelo art. 726, § 1º do Dec. 21.219/91.

No que diz respeito à clareza do AI, também tal alegativa não pode prosperar, vez estar o AI em tela bem instruído com todos os documentos embasadores da acusação, permitindo inclusive que a Autuada bem elaborasse sua impugnação.

Nas razões de mérito, os argumentos trazidos pela Autuada em sua defesa foram parcialmente acatados pelo julgamento singular, que promoveu perícia à luz dos mesmos, resultando numa redução considerável na base de cálculo.

Porém no que tange ao novo pedido de perícia contido no recurso voluntário, concordamos com o parecer da Consultoria Tributária, vez que os quesitos ali contidos não são atinentes diretamente ao trabalho realizado pelos agentes autuantes, mas tratam-se, em sua maioria, de perguntas de cunho elucidativo sobre a sistemática do SLE, sendo mais condizentes a consulta dirigida à SATRI.

Desta forma, não merece qualquer reparo a decisão recorrida, posto que configurado o ilícito fiscal apontado no AI, porém devendo ser considerado o trabalho pericial que fez o SLE, achando valor aquém do apontado pelos agentes autuantes.

Isto posto, voto sentido de que se conheça de ambos os recursos interpostos, negar-lhes provimento para confirmar a decisão parcialmente condenatória proferida pela 1ª Instância.

É o voto.



DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que são Recorrentes **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª. INSTÂNCIA e IBM Brasil Indústria de Máquinas e Serviços Ltda.**, e Recorridas ambas, resolvem os membros da 2ª. Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por maioria de votos, conhecer dos recursos interpostos, negar-lhes provimento para confirmar a decisão parcialmente condenatória proferida pela 1ª. Instância, de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado. Foi voto vencido o do Conselheiro **AFFONSO TABOZA PEREIRA**, relator originário, que se pronunciou pela improcedência da autuação. Ausentes os conselheiros **ANTÔNIO LUIZ DO NASCIMENTO NETO** e **BENONI VIEIRA DA SILVA**.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 22 de dezembro de 2003.

Nabor Barbosa Meira
PRESIDENTE

Adriano Jorge Pequeno Vasconcelos
CONSELHEIRO RELATOR

Francisco José de Oliveira Silva
CONSELHEIRO

José Mirtonio Colares de Melo
CONSELHEIRO

Affonso Taboza Pereira
CONSELHEIRO

Eliane Resplande Figueiredo de Sá
CONSELHEIRA

Eliane Maria de Souza Matias
CONSELHEIRA

Benoni Vieira da Silva
CONSELHEIRO

Antônio Luiz do Nascimento Neto
CONSELHEIRO

PRESENTES:

Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO

CONSULTOR TRIBUTÁRIO